

## **PARECER JURÍDICO**

**Referências:** Proc. nº 15.049/2024. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção, conservação e portaria, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage – FUNALFA e os respectivos espaços culturais sob a gestão da Fundação.

**Ementa:** Pretensa contratação emergencial. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Análise. Aprovação, com ressalvas.

---

### **I- RELATÓRIO**

#### **1.1- Consulta ao jurídico**

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado a este PGM/DEPLIC (Desp. 15) para análise acerca da viabilidade da pretensa contratação emergencial (nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações - NLL) de serviços terceirizados de limpeza, manutenção, conservação e portaria, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage – FUNALFA e os respectivos espaços culturais sob a gestão da Fundação. Confira-se:

Despacho 15- 15.049/2024  
Encaminhado 29/11/2024 11:18

Melissa V.  
FUNALFA - DEIN  
Gerente

PGM - DEPLIC – D...

Prezado Sr. Procurador Gustavo Andrade Dantas - PGM - DEPLIC

Vimos por meio deste requerer análise sobre a possibilidade de contratação direta, em caráter emergencial, com base no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Limpeza, Manutenção, Conservação e Portaria, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, para execução das atividades complementares e acessórias, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage – FUNALFA e os respectivos espaços culturais sob a gestão da Fundação.

A justificativa para a referida dispensa encontra-se pormenorizada em tópico específico no termo de referência o que, em suma, justifica-se em função do término da vigência do Contrato nº 01.2019.002 – FUNALFA, o qual contempla os serviços em questão e encerra-se em 01/01/2025, não permitindo mais prorrogações, e, ainda, as novas licitações para os postos de trabalho as quais

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

encontram-se em fase de planejamento pela STDA / SSLICOM, conforme relatado no Memorando nº 94.414/2024 linkado no despacho inaugural.

**Destaco que os processos para licitações regulares estão em andamento conforme Processo nº 10.184/2024 (Porteiros) e Processo nº 10.571/2024 (ASG) os quais, atualmente, encontram-se na fase de elaboração de ETP e Termo de Referência pela STDA / SSLICOM.**

**O intuito da pretensa contratação emergencial é manter a continuidade dos serviços prestados uma vez que este é considerado essencial à manutenção da segurança e acesso aos serviços públicos ofertados pelo município, bem como da limpeza, manutenção e conservação dos espaços.**

Relaciono abaixo a documentação de instrução processual:

- 1) Justificativa para não elaboração de ETP: Despacho 6
- 2) Termo de Referência retificado conforme orientação da SSLICOM / DEPCON: Em anexo
- 3) Pesquisa de mercado, com a estimativa de preço, conforme o Art. 23 da Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa da pesquisa de mercado, que irá subsidiar a confecção do Termo de Referência: Despacho 11
- 4) Justificativa do método utilizado para se chegar ao preço de referência, que irá subsidiar a eventual ampliação da pesquisa de mercado: Despacho 11 (constante no Relatório de Análise Mercadológica)
- 5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: Despacho 13
- 6) Declaração de não fracionamento da despesa pelo gestor: Não necessária devido a modalidade de licitação ser com base no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;
- 7) Solicitação de autorização CGCC: Não cabe, tendo em vista que a referida despesa se dará a partir do exercício de 2025;
- 8) SIGDEIN: Em anexo
- 9) Justificativa e Autorização da gestora para a contratação emergencial: Em anexo; além da justificativa constar em tópico específico no TR
- 10) Justificativa para a escolha do fornecedor: Despacho 13;
- 11) Mapa de riscos: Despacho 6;
- 12) Regularidade fiscal da empresa: Em anexo
- 13) Declarações Art. 7º XXXIII da CF, de Parentesco e de Vínculo com Órgão Público: Em anexo
- 14) Habilitação no quanto às exigências de qualificação econômico-financeira: Despacho 12

### **Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

15) Habilitação no quanto às exigências de qualificação técnica: Despacho 13 (constante na Justificativa da escolha do fornecedor)

16) Documentação jurídica: Em anexo

**Ressalto a EXTREMA URGÊNCIA da demanda, uma vez que o contrato atual encontra-se vigente até 01/01/2025 e os novos certames sem previsão de conclusão.**

Desde já agradeço imensamente a atenção dispensada.

At.te.

—  
Melissa Valle  
Gerente  
Departamento de Execução Instrumental / FUNALFA  
e-mail: [funalfa.daf@pjf.mg.gov.br](mailto:funalfa.daf@pjf.mg.gov.br)  
(Grifo nosso)

**1.2- Justificativas da cogitada contratação: 1ª) término da vigência (em 01/01/2025) do atual Contrato nº 01.2019.002; 2ª) as novas licitações para os postos de trabalho encontram-se em fase de planejamento pela STDA/SSLICOM; 3ª) permanente necessidade dos serviços em questão**

Reproduz-se também aqui, por importante, a “Justificativa da Necessidade da Contratação”, correspondente ao item 3 do Termo de Referência (TR) anexo ao D. 15:

**3. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

**3.1. A contratação dos serviços de limpeza, manutenção, conservação e portaria para as dependências da FUNALFA e seus respectivos espaços culturais, tem como objetivo a continuidade da prestação dos serviços considerados essenciais ao pleno funcionamento e manutenção da Fundação, haja vista sua finalidade, de prestação de serviços para a realização de atividades complementares/acessórias, restritas às atividades-meio, garantindo a disponibilização de serviços públicos de forma eficiente e eficaz, e, ainda, o desempenho de funções essenciais para o bom funcionamento dos setores desta Fundação.**

Para que isso ocorra, esta Fundação deverá buscar a conciliação entre os menores custos possíveis de contratação e o atendimento adequado à sua necessidade.

**Assim sendo, a justificativa da presente contratação se dá pelo fato de que, os serviços de limpeza, manutenção, conservação e portaria são essenciais para a preservação e guarda do patrimônio público, pois sem a prestação dos serviços almejados a degradação do bem é inevitável, com isso, torna-se necessário a contratação de mão de obra que atenda as demandas presentes nas instalações da Fundação, pois no quadro de pessoal da Fundação não possuímos ocupantes de carreira para as funções desejadas.**

**Ressaltamos ainda que, esta contratação objetiva o desempenho regular das atividades praticadas no ambiente desta instituição, bem como a preservação do patrimônio público. A execução dos serviços de manutenção, limpeza, conservação e**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

portaria, propiciam conforto e segurança aos usuários, posto que um local mal cuidado traz prejuízo a saúde das pessoas, diminui a vida útil das edificações, causa doenças aos indivíduos e abala a visão institucional do nosso patrimônio, com isso, é dever do órgão público assegurar a prestação de forma continuada das atividades de limpeza, manutenção, conservação e portaria, buscando sempre o melhor e mais adequado funcionamento desta instituição.

**Considerando que os serviços que se pretende contratar são de natureza continuada e absolutamente essenciais para o desempenho regular das atividades praticadas no âmbito desta Fundação**, uma vez que objetivam a preservação do patrimônio público e o melhor atendimento de todos aqueles que o utilizam, é inexorável portanto, a implantação do efetivo de serviços de terceiros, notadamente no que tange à contratação objeto deste Termo de Referência.

**Nesse sentido, justifica-se, ainda, a contratação com base no disposto no Art. 75, inciso VIII da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 01.2019.002 – FUNALFA, o qual contempla os serviços em questão, encerra-se em 01/01/2025, não permitindo mais prorrogações, e as novas licitações para os postos de trabalho encontram-se em fase de planejamento pela STDA / SSLICOM.**

**Considerando, ainda, a manifestação da STDA / SSADM acerca do andamento das novas licitações para ocupação dos postos de Auxiliar de Serviços Gerais e Porteiros Diurnos e Noturnos, e, ainda, da orientação para avaliarmos a viabilidade de realização de contratação emergencial afim de resguardar o atendimento das necessidades da Fundação, contida no Memorando nº 94.414/2024, faz-se necessária a presente contratação.**

Diante ao exposto e da necessidade e importância da manutenção dos serviços nos espaços, ressaltamos que a descontinuidade dos mesmos acarretará sérios prejuízos à Fundação, não nos restando outra opção, a não ser a contratação direta de forma emergencial.

**Dessa forma, a contratação direta de forma emergencial acaba por trazer mais benefícios neste momento, do que a não prestação do serviço, que pode ensejar prejuízos irreparáveis ao patrimônio público. Cabe ressaltar que trata-se de situação de emergência a existência de risco em potencial às pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento, e que no presente caso podem não ser passíveis sequer de reparação.**

(Grifo nosso)

### **1.3- Do quantitativo, dos valores e dos demais elementos de informação que integram o Termo de Referência constante dos autos**

Traz-se também à colação, por oportuno, mais trechos do TR mencionado:

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

Processo Administrativo Eletrônico nº 15.049/2024

#### **1. ÓRGÃO REQUISITANTE**

1.1. Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA

#### **2. DO OBJETO**

#### **Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

**2.1 Contratação emergencial, por Dispensa de Licitação, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Limpeza, Manutenção, Conservação e Portaria, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, para execução das atividades complementares e acessórias, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage – FUNALFA e os respectivos espaços culturais sob a gestão da Fundação, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:**

| ITEM         | POSTO                                                  | QUANT.    | CATSER | VALOR UNITÁRIO | VALOR MENSAL          | VALOR ANUAL             |
|--------------|--------------------------------------------------------|-----------|--------|----------------|-----------------------|-------------------------|
| 01           | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 44 HRS – SEM INSALUBRIDADE | 9         | 25194  | R\$ 4.068,66   | R\$ 36.617,94         | R\$ 439.415,28          |
| 02           | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 44 HRS – COM INSALUBRIDADE | 7         | 25194  | R\$ 5.193,59   | R\$ 36.355,13         | R\$ 436.261,56          |
| 03           | PORTEIRO DIURNO 12 x 36                                | 12        | 8729   | R\$ 4.604,29   | R\$ 55.251,48         | R\$ 663.017,76          |
| 04           | PORTEIRO NOTURNO 12 x 36                               | 10        | 8729   | R\$ 5.181,21   | R\$ 51.812,10         | R\$ 621.745,20          |
| <b>Total</b> |                                                        | <b>38</b> |        |                | <b>R\$ 180.036,65</b> | <b>R\$ 2.160.439,80</b> |

2.1.1. Os valores unitários foram levantados pelo Departamento de Execução Instrumental da FUNALFA no bojo do processo administrativo 15.049/2024 - Despacho 11;

2.1.1.1. O posto de PORTARIA, em regime 12 x 36 hrs serão ininterruptos, devendo ser considerada a incidência intrajornada;

2.1.2. O percentual de insalubridade para o posto de ASG 44hrs COM INSALUBRIDADE a ser considerado será de 40%, conforme Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT disposto no Anexo I;

2.1.3. Os quantitativos a que se referem o item 2.1 indicam a quantidade total de funcionários a serem alocados nos postos de trabalho;

**2.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos neste Termo, por meio de especificações usuais de mercado;**

**2.3. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir de 02 de janeiro de 2025, vedada a prorrogação do respectivo contrato, na forma do Artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 2021;**

**2.4. Os serviços são enquadrados como continuados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, tendo em vista que as atividades destinadas ao atendimento e limpeza são permanentes no órgão;**

2.5. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação;

**2.6. O custo total da contratação é de R\$ 180.036,65 (cento e oitenta mil trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) MENSAL, e R\$ 2.160.439,80 (dois milhões cento sessenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) ANUAL, conforme custos unitários estabelecidos na tabela do item 2.1.**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



(...)

### 3.2. Justificativa da não elaboração do estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos da Lei 14.133/21, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de contratação, servindo para caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

A principal função do ETP é bem definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua execução, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, assim como dispõe o Art. 18, da Lei 14.133/21.

Porém, para os casos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Lei 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, ou seja, realizando-se o processo de compra direta, o Art. 72 da Lei 14.133/2021 prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do ETP, vejamos:

(...)

Ou seja, é possível entender, em análise do dispositivo acima, que nem todo processo de contratação direta necessitará de um ETP.

Nesse mesmo sentido, a IN nº 58/2022 da SEGES, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão em seu Art. 14:

#### Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Corroborando também esse mesmo entendimento temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 03, de 17 de fevereiro de 2023 – que dispõe sobre a elaboração, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

**Parágrafo único. É dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:**

**I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021;**

II - contratação de licitante remanescente;

III - utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores, quando as soluções propostas atenderem integralmente a necessidade apresentada;

### Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

V - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por aquela a conduzir o respectivo procedimento;

VI - na hipótese prevista no inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

#### **VII - situações de emergência ou calamidade pública**

Ficando, portanto, evidenciado que a norma ao prever tal situação, faculta a elaboração do ETP, nos casos de contratação direta com fulcro no art. 75, inciso VIII da mesma Lei, ou seja, nos casos de contratação emergencial.

**Desta forma, ao que tudo indica, sabendo da dificuldade de instruir processos em contratações emergenciais, que são na maioria das vezes executados tentando garantir algo de forma mais célere e objetiva, o legislador relativizou o dever de elaboração do ETP, tendo os entes federais e municipais o recepcionado em dispositivos próprios.**

**Sendo assim como a situação em questão, não requer um estudo mais detalhado sobre a solução possível, nem mesmo possui tempo hábil suficiente para que um estudo tão minucioso como o estudo técnico preliminar seja elaborado, pois como o próprio nome diz trata-se de uma contratação em caráter de emergência, uma vez que almeja-se tal contratação, no curto espaço de tempo até a conclusão da nova licitação, justamente com preocupação de que o serviço prestado de forma essencial, a manutenção, preservação e segurança desta instituição seja descontinuado é que se justifica a não elaboração do estudo técnico preliminar no presente caso.**

#### **3.3. Justificativa da escolha do fornecedor**

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 75, inciso VIII, permite a contratação emergencial pelo prazo de máximo de 12 (doze) meses, contados da data da ocorrência da emergência, vedando a prorrogação deste contrato e ainda a recontração de empresa já contratada com base na dispensa emergencial.

**Mediante tais disposições a empresa ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.131.860/0001-13, foi escolhida por esta Fundação em razão da qualificação que se presta, do valor ofertado, garantindo a sua diferenciação das demais empresas no mercado, e ainda, por ser empresa diversa da contratada anteriormente.**

**Os custos e prazos propostos pela empresa já mencionada, são vantajosos para o órgão contratante no momento. Isso porque segundo planilha de custos apresentada na proposta anexado ao processo possui o menor valor global, sendo portanto a menos onerosa à Administração Pública. A empresa atendeu aos requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira e, ainda, ofertou os menores valores.**

Não podendo também deixar de ser levado em conta que tal empresa tem capacidade técnica e pessoal habilitado para a prestação dos serviços que se pretende contratar, tornando, tudo mais simples e ágil, não correndo o risco de que nosso patrimônio fique em situação vulnerável e precária. Patrimônio esse que, por tratar-se de bens histórico-

#### **Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

culturais, requerem cuidados específicos, tanto para a sua manutenção quanto para sua preservação e guarda, e que qualquer prejuízo ou dano que estes bens possam vir a sofrer, pela falta da prestação dos serviços aqui almejados, poderão ser irreparáveis, trazendo assim prejuízos incalculáveis para a Administração Pública.

Levando-se assim em conta, para tal escolha, os princípios da economicidade, da celeridade, da legalidade e da eficiência do ato, com o objetivo precípuo de atender da melhor forma à administração, em consonância com o estabelecido em lei.

(...)

## 15. DA PREVISÃO DE CUSTO

Para fins de referência do valor de contratação, foi realizada por esta Fundação, pesquisa de mercado conforme orçamentos anexos, chegando ao seguinte valor de contratação:

### 15.1. Do Valor

**O preço mensal é de R\$ 180.036,65 (cento e oitenta mil trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), podendo se estender pelo prazo de até 12 (doze) meses, perfazendo um valor global de R\$ 2.160.439,80 (dois milhões cento sessenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) ANUAL, conforme descrito no quadro do item 2.1.**

Contudo a vantajosidade do custo deverá ser verificada através de pesquisa de mercado, com auxílio dos controles da Subsecretaria de Licitações e Compras da Prefeitura de Juiz de Fora, para que seja cumprido o interesse de melhor contratação para administração pública.

## 16. DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

**16.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da dotação orçamentária descrita abaixo:**

UG : 404100 - FUNALFA

Dotação Orçamentária: 13.122.0007.2004.0000

Fonte: 1.500.000000

Natureza de Despesa: 3.3.90.37

(...)

MELISSA VALLE

Gerente Departamento de Execução Instrumental Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA

Aprovo o Termo de Referência.

GIANE ELISA SALES DE ALMEIDA

DIRETORA-GERAL Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA  
(Grifo nosso)

**É o relatório. Passa-se à análise.**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



## II- FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1- Aparente subsunção do caso dos autos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21

Pelo que dos autos consta, está a haver, ao que parece, subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (Grifo nosso)

A disposição supra é uma das exceções à regra geral da obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos pela Administração Pública, encontrando amparo no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em comum, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação têm o fato de serem, então, excepcionais, cabíveis só mesmo quando devida e cabalmente configuradas, no caso concreto, as situações descritas na lei.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, que são as hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e as de dispensa de licitação (art. 75).

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

As primeiras estão listadas de forma exemplificativa nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/21, e consistem naquelas em que a efetivação do procedimento licitatório seria inócua, dada a inviabilidade de realização de uma competição, ou pelas características do mercado, que escapam à alçada do Administrador, ou pela própria natureza do objeto da aventada contratação.

Por seu turno, os casos de dispensa de licitação integram o rol taxativo constante dos incisos do art. 75, expressando situações em que a competição é viável e a licitação, portanto, possível, mas que se afigura, por outro lado, objetivamente inconveniente e/ou até mesmo contrária ao interesse público, razões pelas quais a lei autoriza o administrador público a não realizar a licitação.

No caso em comento, a pretensa dispensa de licitação está calcada, basicamente, nos seguintes fatores:

- i)* término da vigência (em 01/01/2025) do Contrato nº 01.2019.002 – FUNALFA, o qual contempla os serviços em questão, não admitindo mais prorrogações;
- ii)* as novas licitações para os postos de trabalho em foco encontram-se em fase de planejamento pela STDA/SSLICOM, conforme relatado no Memorando nº 94.414/2024; e
- iii)* risco de descontinuidade na prestação de serviços em questão e, por sua vez, na execução das atividades, de interesse público, da própria Funalfa.

---

## **2.2- Presença, no caso – de acordo com o que consta dos autos – dos pressupostos da contratação emergencial**

Ao ensejo, deve-se verificar se estão presentes, *in casu*, os pressupostos desta espécie de contratação (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21), quais sejam: 1º) comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano; e 2º) demonstração de que a contratação emergencial é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Cita-se, a propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

(...) Para a dispensa de licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de **dois requisitos**: a) Demonstração concreta e efetiva da **potencialidade do dano** e b) demonstração de que a **contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

(...)

**A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica.** Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

**O prejuízo deverá ser irreparável.** Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338-339) (Grifo nosso)

### **Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Também oportuno o magistério de Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo **emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social**, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o **escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta**, com dispensa de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública*. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 261) (Grifo nosso)

Na mesma esteira, Marinês Restelatto Dotti:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico**. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. **Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento**.

(DOTTI, Marinês Restelatto. *Contratação emergencial e desídia administrativa*. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112) (Grifo nosso)

Consoante as citações doutrinárias acima se vê que, para além da ocorrência da situação de emergência, a dispensa da licitação pressupõe, ainda, que referida situação se traduza – embora isso possa parecer óbvio – em risco *concreto e efetivo* de dano a pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, e que demande, por isso, um agir rápido pela Administração.

Na mesma linha da doutrina, é o entendimento do Tribunal de Contas de União (TCU) acerca da contratação emergencial (OBS.: onde se lê “art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21”); confira-se:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares**, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS) (Grifo nosso)

Não diverso é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que destaca, ademais, o caráter excepcional da contratação direta (OBS.: o “art. 26” da Lei nº 8.666/93 corresponde ao atual art. 72 da Lei nº 14.133/21, a ser visto mais adiante):

Aquisição emergencial de equipamentos – numa aquisição emergencial de equipamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. (...) Observe-se que a aplicação dessa **norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas**

#### Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar. (Consulta nº 667415, Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão: 18/09/2002) (G. nosso)

Neste mesmo diapasão é o “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021, do qual se extrai o seguinte trecho:

(...)

Em outra perspectiva, a aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais, via de regra, deve ser realizada por procedimento licitatório, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo gestor.

**Em suma, o gestor deverá justificar, para o caso concreto, por que não dispõe de tempo para aguardar a realização da licitação; se existe ata de registro de preços ou contrato em vigor; informar o que possui no estoque; quais as quantidades necessárias com base na demanda; em que medida o contrato emergencial é imprescindível para não comprometer a segurança das pessoas, serviços, equipamentos, e outros bens; por que a contratação direta emergencial é necessária para sanar ou diminuir os prejuízos irreparáveis ao interesse público consubstanciados pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social.**

Desta forma, diante das condicionantes acima citadas, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a **importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência**. Logo, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é **necessário apresentar documentos que caracterizem a situação<sup>1</sup>**.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>) (Grifo nosso)

E a realidade é que, na espécie em exame nos autos, os requisitos em comento (possibilidade concreta e efetiva de dano; e contratação emergencial como meio adequado para evitar a ocorrência do dano) se fazem – **ao menos pelo que consta do processo** – presentes.

### **2.2.1- Primeiro pressuposto da contratação emergencial: demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano. Presença, in casu, segundo informado nos autos**

De acordo com o suso mencionado entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da contratação emergencial, para efetivação desta não é suficiente a simples descontinuidade na prestação de serviços, fazendo-se necessária, em verdade, a

<sup>1</sup> Manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2010, pp. 575-634.

demonstração, pela Administração, como já dito alhures: i) da existência de urgência *concreta e efetiva* (e não simplesmente teórica), com indicação dos dados que a evidenciam; ii) e de que o prejuízo (qual?), se ocorrido, será irreparável.

Em outros termos, devem ser apontados pelo gestor, de forma concreta, tais prejuízos e suas potenciais consequências para a Administração e para o interesse público em geral, fazendo constar nos autos as informações relevantes, devidamente comprovadas pelos agentes públicos responsáveis, não podendo estes, de todo modo, se abster de agir, sob risco de danos ainda mais significativos ao interesse público.

Veja-se, a propósito, aresto extraído da 5ª edição (2023) do repositório jurisprudencial sobre licitações e contratos do TCU (OBS.: as referências aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 devem ser consideradas como feitas aos dispositivos correspondentes da Lei nº 14.133/21):

5.10.2. Dispensa de licitação.

(...)

Quadro 315 – Riscos relacionados

(...)

Receio do gestor de ser responsabilizado pela decisão de contratar emergencialmente caso a emergência seja resultado da falta de planejamento, **levando-o a optar por não contratar imediatamente e aguardar o tempo necessário para realizar um processo licitatório, com consequente descontinuidade de serviços públicos, com prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de possível dupla responsabilização do gestor pela desídia administrativa, ou seja, pela falta de cuidado e diligência na realização do planejamento adequado para evitar a emergência, e pelos danos decorrentes dessa desídia, ou seja, pelos prejuízos causados pela falta da contratação emergencial.** (p. 695-698) (Grifo nosso)

E fato é que, no caso dos autos, essa demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano se faz presente, conforme apontado no precitado Termo de Referência, no sentido de que a interrupção dos serviços em questão praticamente inviabilizará o funcionamento da Funalfa, acarretando, por conseguinte, a interrupção dos serviços, de interesse público, por esta prestados. Cita-se, novamente, o que consta do antedito TR:

### 3. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

**3.1. A contratação dos serviços de limpeza, manutenção, conservação e portaria para as dependências da FUNALFA e seus respectivos espaços culturais, tem como objetivo a continuidade da prestação dos serviços considerados essenciais ao pleno funcionamento e manutenção da Fundação, haja vista sua finalidade, de prestação de serviços para a realização de atividades complementares/acessórias, restritas às atividades-meio, garantindo a disponibilização de serviços públicos de forma eficiente e eficaz, e, ainda, o desempenho de funções essenciais para o bom funcionamento dos setores desta Fundação.**

Para que isso ocorra, esta Fundação deverá buscar a conciliação entre os menores custos possíveis de contratação e o atendimento adequado à sua necessidade.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Assim sendo, a justificativa da presente contratação se dá pelo fato de que, os serviços de limpeza, manutenção, conservação e portaria são essenciais para a preservação e guarda do patrimônio público, pois sem a prestação dos serviços almejados a degradação do bem é inevitável, com isso, torna-se necessário a contratação de mão de obra que atenda as demandas presentes nas instalações da Fundação, pois no quadro de pessoal da Fundação não possuímos ocupantes de carreira para as funções desejadas.

Ressaltamos ainda que, esta contratação objetiva o desempenho regular das atividades praticadas no ambiente desta instituição, bem como a preservação do patrimônio público. A execução dos serviços de manutenção, limpeza, conservação e portaria, propiciam conforto e segurança aos usuários, posto que um local mal cuidado traz prejuízo a saúde das pessoas, diminui a vida útil das edificações, causa doenças aos indivíduos e abala a visão institucional do nosso patrimônio, com isso, é dever do órgão público assegurar a prestação de forma continuada das atividades de limpeza, manutenção, conservação e portaria, buscando sempre o melhor e mais adequado funcionamento desta instituição.

Considerando que os serviços que se pretende contratar são de natureza continuada e absolutamente essenciais para o desempenho regular das atividades praticadas no âmbito desta Fundação, uma vez que objetivam a preservação do patrimônio público e o melhor atendimento de todos aqueles que o utilizam, é inexorável portanto, a implantação do efetivo de serviços de terceiros, notadamente no que tange à contratação objeto deste Termo de Referência.

Nesse sentido, justifica-se, ainda, a contratação com base no disposto no Art. 75, inciso VIII da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 01.2019.002 – FUNALFA, o qual contempla os serviços em questão, encerra-se em 01/01/2025, não permitindo mais prorrogações, e as novas licitações para os postos de trabalho encontram-se em fase de planejamento pela STDA / SSLICOM.

Considerando, ainda, a manifestação da STDA / SSADM acerca do andamento das novas licitações para ocupação dos postos de Auxiliar de Serviços Gerais e Porteiros Diurnos e Noturnos, e, ainda, da orientação para avaliarmos a viabilidade de realização de contratação emergencial afim de resguardar o atendimento das necessidades da Fundação, contida no Memorando nº 94.414/2024, faz-se necessária a presente contratação.

Diante ao exposto e da necessidade e importância da manutenção dos serviços nos espaços, ressaltamos que a descontinuidade dos mesmos acarretará sérios prejuízos à Fundação, não nos restando outra opção, a não ser a contratação direta de forma emergencial.

Dessa forma, a contratação direta de forma emergencial acaba por trazer mais benefícios neste momento, do que a não prestação do serviço, que pode ensejar prejuízos irreparáveis ao patrimônio público. Cabe ressaltar que trata-se de situação de emergência a existência de risco em potencial às pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento, e que no presente caso podem não ser passíveis sequer de reparação. (Grifo nosso)

**2.2.2. Segundo pressuposto da contratação emergencial: demonstração de que a pretensa contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco de dano. Informação a respeito nos autos. Necessidade, de todo modo, de confirmação, no**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

presente caso: i) dos motivos da não deflagração / conclusão da(s) licitação(ões) dos serviços em questão; ii) se, de fato, não há, além do contrato emergencial, outro meio hábil (ex.: aproveitamento de eventual contrato análogo já existente) à eliminação do citado risco de dano; e iii) há, com efeito, necessidade de contratação de todo o quantitativo informado (ou se não haveria possibilidade de contratação de quantitativo menor)

Prosseguindo, o outro pressuposto da contratação emergencial é, conforme doutrina e julgados alhures mencionados, a demonstração de que, tirante a contratação emergencial, não há outra alternativa apta a aplacar o risco de dano em questão.

**E, de acordo com o que informado pela FUNALFA nos autos**, tal pressuposto também se faz, com efeito, presente no caso em exame, em função:

- i) da ausência, nos quadros da FUNALFA, de servidores ou colaboradores com competência para desempenho das funções que se pretende contratar;**
- ii) da impossibilidade de prorrogação do adrede referido Contrato nº 01.2019.002 – FUNALFA; e**
- iii) do fato de as novas licitações para os postos de trabalho em tela ainda se encontrarem em fase de planejamento pela STDA/SSLICOM.**

**De todo modo, e considerando o caráter sabidamente excepcional de toda e qualquer contratação sem licitação – a ensejar, portanto, ainda mais cuidado, zelo e diligência por parte dos gestores e do órgão de assessoramento jurídico – recomenda-se que a FUNALFA – se necessário com auxílio da STDA/SSLICOM e do STDA/SSADM/DESC – informe/confirme:**

- i) os motivos da não deflagração / conclusão da(s) licitação(ões) dos serviços de que trata a pretensa contratação emergencial;**
- ii) se, além da aventada contratação emergencial, realmente não há, de fato, outro meio hábil (ex.: aproveitamento, mediante acréscimo, remanejamento, etc., de eventual contrato análogo já existente) para eliminação do risco de dano em questão; e**
- iii) há, com efeito, necessidade de contratação de todo o quantitativo informado, ou se, ao revés, não haveria, por exemplo, possibilidade de contratação de quantitativo menor que o informado, apenas para se aguardar a conclusão da licitação com o mesmo objeto.**

Sem tais confirmações, ficaria prejudicada, a nosso sentir, a cogitada contratação emergencial. Lado outro, confirmados tais pontos, admitido o prosseguimento do feito.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

### **2.3- Observância das formalidades previstas no art. 72 da Lei nº 14.113/21**

De toda forma, há que se destacar que para além, outrossim, da demonstração dos aludidos requisitos da contratação emergencial, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal.

Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos processuais mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

#### **2.3.1 - Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)**

Conforme inciso I do art. 72, devem ser juntados ao processo de contratação direta: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, reputa-se que aludida documentação está, no geral, em conformidade com os ditames legais, constando dos autos Documento de Formalização de Demanda (Desp. Inicial), Termo de Referência (Desp. 15) e justificativa para a não elaboração do ETP (Desp. 6), nos termos do art. 7º, p. único, I e VII da Instrução Normativa nº 03/2023 – STDA.

#### **2.3.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLL (art. 72, II) e justificativa do preço (art. 72, VII): requisito a ser confirmado. Razão da escolha do pretenso contratado (art. 72, VI): requisito preenchido (a ser apenas confirmado, se for o caso, pela STDA/SSLICOM)**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Na sequência, caberá à STDA/SSLICOM realizar, como de costume, a validação – se, claro, for este o caso – da pesquisa de preços realizada pela FUNALFA, confirmando – se, repita-se, for o caso – que a mesma se deu (como informado no doc. anexo ao Desp. 11) de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da NLL (art. 72, II) e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de sociedades empresárias atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, demonstrativo da classificação das propostas.

Assim procedendo, estar-se-á dando cumprimento ao que preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.  
(...)

Aliás, o texto do art. 23 está em consonância com o entendimento registrado no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, do TCU, que recomendou aos órgãos da Administração Pública que, *“para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros”*.

Referido entendimento também se encontra consignado nos Informativos de Licitações e Contratos do TCU; confira-se:

#### **Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

A **pesquisa de preços** para elaboração de orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir** a cotações realizadas junto a **potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão.** (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019) (Grifo nosso)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação **não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos,** em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018) (Grifo nosso)

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

Ainda sobre a justificativa do preço, oportuna a transcrição, aqui, de excerto do já destacado “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021:

A **prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público** relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1.º, caput, da CF) e aos corolários da eficiência e economicidade. Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

Como sabido, tanto a jurisprudência do TCU quanto do TCE/MS são firmes em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos de contratação, inclusive para os casos de dispensa.**

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”.

É importante que se atente para que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

(...)

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Em complemento, na linha do que já vem recomendando esta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, há orientação firme no sentido de que **“a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes”**, incluindo a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes de outros entes públicos e orçamentos obtidos junto a fornecedores.

Ressalte-se que a decisão judicial não exime o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso, de modo que se recomenda sempre justificar e documentar nos autos cada opção, demonstrando as circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais que possam limitar sua ação, sobretudo em se tratando de contratação emergencial, em consonância com o regramento estabelecido no art. 22, caput e §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>)  
(Grifo nosso)

Quanto à razão da escolha do pretenso contratado (art. 72, VI, da Lei nº 14.133/21), esta já se encontra, com efeito, no doc. apenso ao Desp. 13, do qual ora se destaca:

#### Justificativa da escolha do fornecedor

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 75, inciso VIII, permite a contratação emergencial pelo prazo de máximo de 12 (doze) meses, contados da data da ocorrência da emergência, vedando a prorrogação deste contrato e ainda a recontração de empresa já contratada com base na dispensa emergencial.

**Mediante tais disposições a empresa ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.131.860/0001-13, foi escolhida por esta Fundação em razão da qualificação que se presta, do valor ofertado, garantindo a sua diferenciação das demais empresas no mercado, e ainda, por ser empresa diversa da contratada anteriormente.**

**Os custos e prazos propostos pela empresa já mencionada, são vantajosos para o órgão contratante no momento. Isso porque segundo planilha de custos apresentada na proposta anexado ao processo possui o menor valor global, sendo portanto a menos onerosa à Administração Pública.**

**A empresa atendeu aos requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira e, ainda, ofertou os menores valores.**

Não podendo também deixar de ser levado em conta que tal empresa tem capacidade técnica e pessoal habilitado para a prestação dos serviços que se pretende contratar, tornando, tudo mais simples e ágil, não correndo o risco de que nosso patrimônio fique em situação vulnerável e precária. Patrimônio esse que, por tratar-se de bens histórico-culturais, requerem cuidados específicos, tanto para a sua manutenção quanto para sua preservação e guarda, e que qualquer prejuízo ou dano que estes bens possam vir a sofrer, pela falta da prestação dos serviços aqui almejados, poderão ser irreparáveis, trazendo assim prejuízos incalculáveis para a Administração Pública.

#### Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Levando-se assim em conta, para tal escolha, os princípios da economicidade, da celeridade, da legalidade e da eficiência do ato, com o objetivo precípuo de atender da melhor forma à administração, em consonância com o estabelecido em lei.

Em 28 de novembro de 2024.

Melissa Valle  
Gerente Departamento de Execução Instrumental FUNALFA

Giane Elisa Sales de Almeida  
Diretora-geral FUNALFA

(Grifo nosso)

É claro que, de todo modo, a escolha do futuro contratado haverá de ser confirmada pela SSLICOM, após validação da pesquisa de mercado, como consignado acima. Não só na contratação decorrente de licitação, mas também na atinente a processo de contratação direta, não pode haver, como cediço, direcionamento da contratação. Evidente que não. Na licitação, o contratado será o vencedor do certame. Na contratação direta, aquele que preencher os requisitos legais pertinentes.

Como já dito alhures, a contratação direta, hipótese excepcional que é, exige ainda maiores cautela e prudência do gestor público, de modo a se evitar predileções ou direcionamentos, sabidamente ilegítimos, pois ensejadores de indevida dispensa do processo licitatório (e, portanto, de responsabilização administrativa e até penal).

### **2.3.3- Previsão orçamentária e prévio empenho (art. 72, IV). Requisito de cumprimento já demonstrado, *in casu***

Prosseguindo, é oportuno registrar que o processo de contratação direta pressupõe, também, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

E fato é que, no presente caso, o processo se encontra instruído com a declaração, anexa ao Desp. 13, de adequação orçamentária da aventada contratação, bem como SIGDEIN (Desp. 15), e indicação, no TR, anexo ao Desp. 15, da dotação orçamentária que fará face à contratação em foco (destaca-se apenas que ainda não houve manifestação do Comitê Gestor de Contratos e Convênios acerca da contratação).

Não demais lembrar que, antes da formalização do contrato, far-se-á necessário o integral empenhamento da despesa correlata, nos termos dos arts. abaixo:

Lei nº 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

-----

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

#### **2.3.4- Comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)**

Ainda cuidando dos requisitos da contratação direta elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/21, o inciso V deste trata da comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

**Requisito este, no presente caso, atendido pela Unidade requisitante, conforme documentos anexos ao Desp. 15 dos autos, destacando-se a necessidade de a Unidade Requisitante verificar a validade e autenticidade da documentação em foco.**

#### **2.3.5- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único)**

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação **direta**. (Grifo nosso)

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

§ 1º Os contratos celebrados em caso de **urgência** terão **eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.** (Grifo nosso)

No caso em análise, apesar de o Desp. 15 fazer menção à existência da referida autorização da contratação pela Unidade Gestora, esta não foi anexa ao despacho, de forma que, para prosseguimento do feito, faz-se necessária a juntada, aos autos, da aludida declaração, assinada pela Diretoria da unidade.

## **2.4- Da formalização da contratação**

### **2.4.1- Elaboração de minuta de Contrato pela FUNALFA**

Diante do exposto até aqui – e desde que atendidas as condicionantes apontadas alhures – a aventada contratação em questão poderá, dessarte, ser levada a efeito, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, mediante formalização do competente instrumento de contrato, cuja minuta, apresentada pela Funalfa, integra o Desp. 16 dos autos, e se encontra, no geral, formal e materialmente adequada.

Registra-se, por oportuno, que os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 89 da Lei nº 14.133/21, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias; confira-se:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Cita-se aqui, ainda, o art. 92 da NLL:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - **o objeto e seus elementos característicos;**
- II - **a vinculação** ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou **ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III - **a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV - **o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

**XIX - os casos de extinção.**

**§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:**

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

(...) (Grifo nosso)

Outras cláusulas obrigatórias do contrato emergencial são as que preveem: *i)* sua duração máxima de um ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da



calamidade (vedada a prorrogação e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inc. VIII do art. 75 da NLL); **ii)** sua extinção tão logo se dê a conclusão da licitação para nova contratação dos correspondentes serviços, o que se coaduna, veja-se, com a jurisprudência do TCU:

Acórdão 9873/2017-TCU-Segunda Câmara

[Enunciado] O **contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva** que estabeleça a sua **extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços**. (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2023, p. 730) (Grifo nosso)

Acórdão 2988/2014-TCU-Plenário

[Enunciado] **A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação** (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2023, p. 731) (G. nosso)

#### **2.4.2- Objeto. Limites. Estritamente necessário à eliminação do risco**

De acordo, pois, com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21: i) só há de ser contratado o efetivamente necessário ao atendimento da situação emergencial em foco; ii) o prazo máximo de vigência contratual é de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação contratual e a recontração de empresa já contratada com base no aludido dispositivo.

Pela doutrina de Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. – 18. Ed. Rev., Atual. e Ampl.” – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 487), a dispensa de licitação para contratação emergencial deve ser a contratação adequada e necessária para satisfazer a necessidade apontada pelo gestor, o que significa dizer que contratação por dispensa baseada na emergência não deve extrapolar os limites do objeto do contrato, ou seja, deve se limitar a adquirir o indispensável ao afastamento do risco. Isto deve ficar demonstrado no processo.

Ainda segundo o precitado autor, aplica-se à contratação emergencial, em última análise, o princípio da proporcionalidade, na medida em que a contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação de risco de sacrifício dos interesses envolvidos, não havendo, deste modo, cabimento em se promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. Para o TCU:

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal**. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara I Relator: AUGUSTO SHERMAN) (Grifo nosso)

Daí a recomendação, mais acima (item 2.2.2), de verificação, pela Funalfa, se, de fato, se faz necessária a contratação de todo o quantitativo informado nos autos, ou se, em vez disso, não haveria possibilidade de contratação de quantitativo menor que o informado, apenas para se aguardar a conclusão da licitação com o mesmo objeto.

Acerca dos termos inicial e final do aludido prazo de vigência de um ano, o primeiro deve corresponder, a nosso sentir, à data do vencimento do contrato atualmente em vigor (Contrato nº 01.2019.002), ou seja 02/01/2025, e o termo final, portanto, há de ser a data de 01/01/2026, ou seja, um ano após.

---

## **2.5- Adoção, paralelamente, das medidas administrativas necessárias à realização de novo processo licitatório**

Para que o contrato emergencial não faça, então, as vezes de um contrato ordinário, decorrente de procedimento licitatório, é necessária, à luz do §6º do art. 75 da NLL, a adoção, junto à STDA/SSLICOM, das providências necessárias à, o mais rápido possível, deflagração, desenvolvimento e conclusão de licitação para suprir a demanda administrativa existente.

Paralelamente, ainda de acordo com o citado §6º, há que se proceder à “apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial”, hipótese que, a rigor, aparentemente não condiz com a dos autos, pois, aqui, a situação de emergência em questão não parece decorrer de qualquer desídia ou inércia dos gestores da Funalfa.

---

## **2.6- Limites do parecer jurídico**

Antes ainda de concluir, cabe somente destacar que compete ao órgão de assessoramento jurídico analisar a questão objeto da consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo admitido adentrar em aspectos relativos à conveniência/oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária do administrador público – tampouco deliberar sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Demais disso, é cediço que as manifestações exaradas pelo órgão de consultoria jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculativa para o gestor público, a quem é dado, portanto, adotar – de forma justificada, obviamente – orientação contrária ou diversa da externada no parecer jurídico.

## **III- CONCLUSÃO**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Em suma:

1) Pelo que dos autos consta, a pretensa contratação direta sob enfoque **pode – desde que exauridas as providências pendentes, listadas nos itens infra – ser enquadrada no inciso VIII (contratação emergencial)** do art. 75 da NLL, como consignado no TR e nos demais elementos de informação constantes dos autos.

2) **Necessária, de todo modo, antes do prosseguimento do feito: i) a aprovação do presente parecer, se de acordo, pelo Sr. PGM; e ii) a adoção, pela Funalfa, das seguintes providências:**

- i. juntada, aos autos: a) do Memorando 94.414/2024 (mencionado no Desp. 15); e b) da autorização, subscrita pela Diretora Presidente da Funalfa, da contratação direta em questão;
- ii. considerando o caráter sabidamente excepcional de toda e qualquer contratação sem licitação – a ensejar, portanto, ainda mais cuidado, zelo e diligência por parte dos gestores e do órgão de assessoramento jurídico – **confirmação (se, claro, for este mesmo o caso; e se necessário com auxílio da STDA/SSLICOM e/ou do STDA/SSADM/DESC):**
  - a) **dos motivos da não deflagração / conclusão da(s) licitação(ões) dos serviços de que trata a pretensa contratação emergencial;**
  - b) **se efetivamente não há possibilidade de aguardar-se a realização de nova licitação** para preenchimento dos postos em questão (e se estes têm mesmo que ser preenchidos);
  - c) **se, além da aventada contratação emergencial, realmente não há, de fato, outro meio hábil (ex.: aproveitamento, mediante acréscimo, remanejamento, etc., de eventual contrato análogo já existente) para eliminação do risco de dano em questão;**
  - d) se há, com efeito, necessidade de contratação de todo o quantitativo informado, ou se, ao revés, **não haveria, por exemplo, possibilidade de contratação de quantitativo menor** que o informado, apenas para se aguardar a conclusão da licitação com o mesmo objeto;
- iii. se (e somente se) exauridas as providências indicadas nos itens supra, e tendo em vista o que disposto no §6º do art. 75 da NLL, **remessa dos autos à SSLICOM, para:**
  - a. **se necessário, abertura de processo próprio de dispensa de licitação (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21), ao qual deverá ser**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

**juntada toda a documentação que integra o presente processo;**

- b. **validação (se, claro, for este o caso) da: b.1) pesquisa de mercado realizada pela Unidade Requisitante (na forma do art. 23 da NLL); b.2) justificativa do preço; e b.3) razão da escolha do pretenso contratado;**
- iv. **conferência da validade das certidões e documentações apresentadas pela pretensa contratada, e instrução do processo com declaração, desta, de inexistência de parentesco com agentes públicos municipais, nos termos do art. 65, V e p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19;**
- v. **conferência final se o processo está instruído com toda a documentação a que se refere o art. 72 da NLL, procedendo eventual adequação ou inclusão de documento, caso necessário;**
- vi. **prévio e integral empenhamento da despesa a ser contratada, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64;**
- vii. **remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA, para publicação da autorização para contratação direta nos atos do governo da pjf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21);**
- viii. **assinatura do contrato pelas partes;**
- ix. **nova remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA, para, desta feita, publicação do extrato respectivo: a) nos atos do governo da pjf; e b) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em cumprimento ao disposto no art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21;**
- x. **acompanhamento e fiscalização da execução contratual, bem como da(o) deflagração, desenvolvimento e conclusão de novo procedimento licitatório, colaborando com a SSLICOM, no que for necessário, para a pronta e rápida conclusão do certame, com margem de segurança para a celebração de novo contrato, em data razoavelmente anterior ao termo final do contrato emergencial em tela, ocasião em que o contrato emergencial deverá, então, ser sumariamente extinto.**

3) Lembra-se, por oportuno, que: *i)* a contratação direta é hipótese sabidamente excepcional, só podendo mesmo ocorrer se demonstrada, cabalmente, pela Unidade Gestora (no caso, [a Funalfa](#)), a presença dos requisitos legais próprios; daí, portanto, as recomendações consignadas ao longo do parecer, rememoradas nos itens desta conclusão; *ii)* consoante art. 73 da NLL, na *“hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público*

*responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”; **iii)** o parecer jurídico tem caráter opinativo – não vinculando, pois, a decisão do gestor – e não pode adentrar em questões de ordem administrativa, técnica ou gerencial, tendo a presente manifestação, naturalmente, observado tais limites.*

É o parecer.

Em 11/12/2024

**Gustavo Andrade Dantas**  
**Procurador Municipal**  
**Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520**  
**PGM/DEPLIC - Gerente**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C100-BC16-B07C-103B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 11/12/2024 09:54:00 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/C100-BC16-B07C-103B>